



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002314-88.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante THEREZINHA RAMOS DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002314-88.2024.8.26.0541

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Safra S/A e Therezinha Ramos de Freitas

Voto nº 7311

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Apelação do réu e recurso adesivo da autora. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Pedidos de redução e majoração do valor de R\$ 5.000,00. Inadmissibilidade. Compensação do valor depositado em conta corrente, com atualização monetária desde o depósito, sob pena de enriquecimento sem causa. Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. Tema repetitivo 1076. Apelação do réu e recurso adesivo da autora providos em parte.*

Da respeitável sentença de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de empréstimo consignado, repetição de indébito e reparação por danos morais, cujo relatório é adotado, apelam as partes.

O réu apela a alegar a regularidade da contratação, com a juntada de instrumento devidamente assinado e comprovada a transferência do crédito para conta corrente de titularidade da autora, não cabendo repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais e, caso mantida a sentença, requer sua minoração.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo pretendendo que a compensação ocorra de forma simples e majoração do valor da reparação por danos morais, bem como dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração acolhidos para determinar a compensação da quantia disponibilizada à autora pelo banco réu com o valor da condenação.

Recursos tempestivos, preparado somente pelo réu e respondidos.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o empréstimo consignado que ensejou os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que o débito é legítimo e decorre de efetivo contrato de empréstimo consignado, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário da requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A celebração do contrato de empréstimo consignado exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, a requerente negou a contratação e impugnou a assinatura lançada no instrumento e era da instituição financeira – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC. Essa, aliás, é a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 1061, nestes termos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Por conseguinte, é patente a falha na prestação do serviço, diante da presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica por inércia do réu, que tinha o ônus de provar a autenticidade.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

O contrato é de 26 de fevereiro de 2019 (fls. 73/5). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma simples até 30/3/2021 e, após tal data, em dobro, provido o recurso do banco no particular.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já

se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 revelou-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Ressalta-se que cabe a autora a restituição dos valores creditados em sua conta corrente, com atualização monetária desde o depósito, para evitar enriquecimento sem causa, uma vez que a adoção desse critério garante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, ficando autorizada a compensação com o valor da condenação.

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: *“Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”*.

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro e majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.